



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.053, DE 2025 **(Da Sra. Renilce Nicodemos)**

Institui o Sistema Nacional das Salas Lilás, estabelece a obrigatoriedade de criação e funcionamento das Salas Lilás de Atendimento Humanizado em todos os órgãos públicos que atendam mulheres, meninas e demais vítimas de violência de gênero, dispõe sobre padrões mínimos de estrutura, equipes, capacitação e protocolos nacionais de atendimento, cria mecanismos de cooperação interfederativa e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Institui o Sistema Nacional das Salas Lilás, estabelece a obrigatoriedade de criação e funcionamento das Salas Lilás de Atendimento Humanizado em todos os órgãos públicos que atendam mulheres, meninas e demais vítimas de violência de gênero, dispõe sobre padrões mínimos de estrutura, equipes, capacitação e protocolos nacionais de atendimento, cria mecanismos de cooperação interfederativa e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVO**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional das Salas Lilás, em todo o território nacional. Parágrafo único. O Sistema Nacional das Salas Lilás destina-se a garantir atendimento humanizado, sigiloso, seguro e especializado a mulheres, meninas e demais vítimas de violência baseada em gênero, assegurando:

- I – proteção integral e acolhimento qualificado;
- II – preservação de provas e escuta especializada;
- III – encaminhamentos adequados e integração com a rede de proteção.

CAPÍTULO II**DA INSTALAÇÃO E ESTRUTURA**

Art. 2º A instalação e o funcionamento das Salas Lilás serão obrigatórios nos seguintes órgãos públicos, sejam eles federais, estaduais, distritais ou municipais:

- I – delegacias de polícia civis e unidades policiais que realizem atendimento à mulher;
- II – institutos de perícia oficial ou órgãos equivalentes;



III – unidades públicas de saúde, incluindo hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e unidades básicas de saúde que recebam vítimas de violência;

IV – órgãos do sistema de justiça com atendimento direto às vítimas, inclusive Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, quando houver atendimento inicial ou escuta especializada;

V – centros de referência de assistência social que realizem atendimento imediato a vítimas de violência.

Art. 3º As Salas Lilás deverão possuir, no mínimo, a seguinte estrutura:

I – ambiente privativo, sigiloso e acessível, com condições adequadas de conforto, higiene e segurança;

II – espaço reservado para escuta especializada e acolhimento psicossocial;

III – mobiliário adequado e estrutura compatível com atendimento humanizado;

IV – espaço apropriado para atendimento de crianças e adolescentes, quando necessário;

V – materiais e equipamentos destinados à coleta e preservação de vestígios, quando aplicável;

VI – identificação visual padronizada, observadas as diretrizes nacionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES TÉCNICAS E OPERACIONAIS

Art. 4º As equipes responsáveis pelo atendimento nas Salas Lilás receberão capacitação específica e contínua sobre:

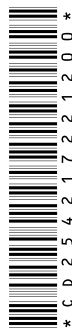
I – atendimento humanizado, escuta especializada e acolhimento de vítimas;

II – preservação de vestígios e abordagem de situações traumáticas;

III – encaminhamento à rede de proteção.

Parágrafo único. Sempre que possível, o atendimento deverá ser realizado por profissionais do sexo feminino.

Art. 5º A União estabelecerá Protocolos Nacionais de Atendimento das Salas Lilás, contendo:



- I – diretrizes técnicas e procedimentos padronizados;
- II – fluxo de atendimento e orientações intersetoriais;
- III – regras sobre preservação de vestígios e parâmetros de escuta especializada;
- IV – normas de articulação com a rede de proteção.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão, no prazo de cento e oitenta dias, Planos de Implementação das Salas Lilás, contendo cronogramas de instalação, adequação de espaços, capacitação de equipes e mecanismos de acompanhamento.

Parágrafo único. A ausência de implementação dos planos não exime os entes federativos da obrigatoriedade de instalação e funcionamento das Salas Lilás.

Art. 7º A União prestará apoio técnico e financeiro para a implantação e manutenção das Salas Lilás, mediante utilização de recursos dos seguintes fundos, entre outros instrumentos orçamentários:

- I – Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- II – Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);
- III – Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Parágrafo único. É facultado à União condicionar repasses voluntários à comprovação de cumprimento das metas de implementação.

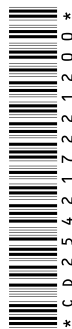
Art. 8º A União será responsável pelo monitoramento anual do Sistema Nacional das Salas Lilás, devendo publicar relatório consolidado com:

- I – indicadores de atendimento, estrutura e capacitação;
- II – execução orçamentária e avaliação de impacto.

Art. 9º As Salas Lilás já existentes deverão se adequar às normas desta Lei no prazo máximo de doze meses.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa elevar o Programa Nacional das Salas Lilás, atualmente instituído por Portaria (ato infralegal), a uma Política de Estado com caráter obrigatório, contínuo e padronizado, por meio de Lei Federal.

Embora a Portaria MJSP nº 911, de 25 de março de 2025, represente um avanço relevante ao reconhecer a necessidade de espaços adequados para o acolhimento de vítimas de violência de gênero, sua natureza infralegal limita drasticamente sua efetividade. A dependência da adesão voluntária dos entes federativos, a ausência de força normativa para exigir a instalação em âmbito nacional e a falta de padrões mínimos obrigatórios, mecanismos de fiscalização, cronogramas definidos ou fontes de financiamento com vinculação legal são lacunas graves do modelo atual.

O Projeto de Lei (PL) supre essas deficiências ao transformar o programa em uma política universal, obrigatória e estruturada, respaldada legalmente. As inovações centrais são:

- a) **Ampliação Intersetorial do Alcance:** A regulamentação atual concentra-se primariamente nos órgãos de segurança pública e perícia. O PL, reconhecendo o caráter intersetorial do atendimento à vítima, determina expressamente a instalação das Salas Lilás em unidades de saúde (hospitais, UPAs, UBS), centros de referência de assistência social (CRAS) e órgãos do sistema de justiça (Defensorias e Ministérios Públicos) que realizem escuta especializada. Este avanço é crucial, visto que o sistema de saúde é frequentemente a primeira porta de entrada para vítimas de violência.
- b) **Padronização e Estrutura Mínima Obrigatória:** Diferentemente da portaria, que oferece apenas orientações gerais, o PL estabelece requisitos concretos e obrigatórios de infraestrutura, incluindo



- privacidade, acessibilidade, conforto, mobiliário adequado, espaço para escuta psicossocial e, fundamentalmente, estrutura para a coleta e preservação de vestígios.
- c) Capacitação e Protocolos Detalhados: O PL exige capacitação contínua para as equipes, detalhando conteúdos focados em atendimento humanizado, escuta qualificada e abordagem de situações traumáticas, superando a lacuna de detalhamento da norma anterior. A União também deve estabelecer Protocolos Nacionais de Atendimento com diretrizes técnicas e fluxo padronizado.
- d) Vinculação Orçamentária e Indução Financeira: O programa atual carece de vinculação financeira. O PL autoriza expressamente o uso de recursos de fundos federais específicos, como FNSP, FUNPEN e FNS, para a implantação e manutenção das salas. Além disso, permite que a União condicione repasses voluntários ao cumprimento de metas, fortalecendo a capacidade indutora do governo federal para garantir a implementação em todas as regiões.
- e) Monitoramento Estruturado: O PL cria a obrigatoriedade de monitoramento anual do Sistema Nacional e a publicação de relatórios consolidados com indicadores, assegurando transparência e avaliação permanente da política pública.

Dessa forma, o Projeto de Lei não só incorpora, mas aprimora o Programa Nacional das Salas Lilás, garantindo segurança jurídica, estabilidade e obrigatoriedade na prestação de acolhimento digno e especializado a mulheres e meninas em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2025.



Deputada RENILCE NICODEMOS

Apresentação: 01/12/2025 17:33:34.270 - Mesa

PL n.6053/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254217221200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos



* CD 254217221200 *

FIM DO DOCUMENTO